



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

---

## SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10/12/2024

### Ata nº 91/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia dez de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade Virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 90/2024, de 05/12/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, a Presidente passou a apreciar os relatos dos vogais Eduardo Magrisso e Arno Osdeberg, na sequência o vogal Eduardo Magrisso saudou a todos e deu início ao seu relatório Medida Administrativa de Cancelamento a Pedido do Usuário nº 24/204262-7 Usuário: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN RELATÓRIO: Trata-se de medida administrativa de cancelamento a pedido do usuário, que requereu o cancelamento do registro 10642001, de 21/10/2024, relativo à Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 01 de outubro de 2024, cujo processo de arquivamento foi protocolado nesta Jucis/RS sob o nº 243765363 em 17 de outubro de 2024, sob os seguintes argumentos: • A Companhia é listada na Comissão de Valores Mobiliários e deve obedecer a regras específicas daquela autarquia; • A Companhia deve disponibilizar no sítio da autarquia na internet os seus atos societários, inclusive atas de reuniões do conselho de administração cujas deliberações produzirem efeitos perante terceiros; • A Ata disponibilizada pela companhia no sítio da CVM em 08/10/24, relativa à RCA do dia 01/10/24, tem teor diverso daquela protocolada nesta Jucis em 17/10/24; • O inciso III do art. 250 da Lei 6.015/73 prevê a possibilidade de cancelamento do registro a pedido do interessado, instruído com documento hábil; • Não e trata de



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

instrumento de rerratificação, “mas o envio equivocado de uma versão para registro na Junta” Em sua defesa, junta prints de telas da CVM para comprovar que a versão correta é a que anexa ao pedido. Reforça, sem, no entanto, comprovar, que a versão cujo registro requer o cancelamento é diversa daquela transcrita nos livros. Não especifica o livro, tampouco a página em que a referida ata estaria transcrita. Para melhor entendimento da questão, passo a descrever a cronologia dos fatos e atos: • **01/10/24** – 14:00h – realização da Reunião de Conselho de Administração; • **08/10/24** – disponibilização da ata da RCA de 01/10/24 no sítio da CVM na internet, deliberando: (i) a renúncia da diretora Samanta do cargo de Diretora de Relações com Investidores (que acumulava com o cargo de Diretora Presidente, em que foi mantida); e (ii) Eleição do diretor Bruno para o cargo de Diretor de relações com Investidores; • **17/10/24** – protocolo, nesta Jucis (nº 243765363, já referido), da ata da RCA de 01/10/24 deliberando a eleição do diretor Bruno para o cargo de Diretor de Relações com Investidores, anexando o respectivo Termo de Posse. Portanto, nesta versão, não constou a renúncia da diretora Samanta • **21/10/24** – registro do ato (10642001) protocolado sob o já referido nº 243765363 nesta Jucis; • **23/10/24** – protocolo, pelo usuário, do pedido de cancelamento do ato, inaugurando a presente Medida Administrativa; • **30/10/24** – novo protocolo da Ata da RCA de 01/10/24, sob o nº 244015252, com o texto que a CORSAN alega ser o adequado, deliberando: (i) a renúncia da diretora Samanta do cargo de Diretora de Relações com Investidores (que acumulava com o cargo de Diretora Presidente, onde foi mantida); e (ii) Eleição do diretor Bruno para o cargo de Diretor de Relações com Investidores; nos anexos registrados nesta Jucis consta tanto o termo de renúncia da diretora Samanta quanto o termo de posse do diretor Bruno; • **05/11/24** – registro do ato (10664214) protocolado sob o nº 244015252 nesta Jucis/RS Importante esta cronologia para estabelecer que: • A ata que delibera apenas a eleição do diretor Bruno foi arquivada na Jucis em 21/10/24; • Dois dia depois (23/10/24) a CORSAN requereu o cancelamento do registro, concomitante ao processamento desta Medida Administrativa; • Sete dias depois (30/10/24) a CORSAN protocolou nova versão da ata da mesma RCA, com teor diverso, já que deliberou a renúncia de Samanta e a eleição de Bruno, e que veio a ser registrada em 05/11/24 Temos então, no prontuário da CORSAN, dois registros do mesmo ato – RCA de 01/10/24 - como teores diversos. A CORSAN quer cancelar o registro da ata que apenas elege o Diretor Bruno e, por óbvio, deve querer manter registrada, a ata que delibera a renúncia de Samanta cumulada com a eleição de Bruno. A Diretoria de Registro, em bem fundamentado parecer assinado pelo Diretor Cezar Roberto Perassoli Cardoso opinou pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento do arquivamento nº 10642001 de 21/10/2024, submetendo-o à decisão soberana do colégio de vogais da Jucis/RS. A Assessoria Jurídica da Jucis/RS, em também bem fundamentado parecer, considerando as evidências de erro, evitando transtornos desnecessários a serem suportados pela empresa, manifesta-se pelo deferimento da medida administrativa e conseqüente cancelamento do ato arquivado sob o nº 10642001 em 21/10/2024. É o relatório.



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

VOTO: O primeiro ponto que quero enfrentar diz respeito à questão levantada pela própria CORSAN, que assevera não ser caso de rerratificação de ato, na medida em que alega ter havido “envio equivocado de uma versão para registro na Junta”. Na época em que fez este requerimento, ainda não havia o registro, em duplicidade, de duas versões de ata para o evento. Tenho que não há o que rerratificar; ainda que houvesse, a rerratificação restaria inútil porquanto coexistiriam ainda dois registros pertinentes à mesma reunião do Conselho de Administração havida em 01 de outubro de 2024. Um novo ato, de rerratificação, não resolveria a questão, criando, talvez, mais problemas neste registro. Vou dirigir meu voto para definir, tão somente, se o primeiro registro da ata da RCA de 01/10/24 deve ser ou não cancelado. A legislação societária, incluindo a Lei das S/A e os norma>vos que dela são corolário, determina que a aqueles atos internos – atas de reuniões de conselho de administração, ou de diretoria, ou qualquer outro – que produzam efeitos perante terceiros, devem ser levados a arquivamento no registro do Comércio e, no caso das companhias, submetidos ao regime de publicações. O objetivo dessas normas é proteger o destinatário do registro do comércio, que não é apenas a companhia, que chamamos de parte, interessado ou usuário, mas toda coletividade que com ela interage. Ora, aqueles que se reúnem em uma sociedade têm o benefício da proteção das suas responsabilidades conforme o tipo jurídico que adotaram, e em contrapartida, todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, assim como entidades governamentais, têm o direito ao acesso irrestrito aos atos que lhes possa produzir efeitos. Neste diapasão, invoco o inciso I do art.1º da LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. , também referida pelo Diretor de Registro em sua manifestação, que destaca a finalidade do Registro Público de empresas mercantis em “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis ...” É o que fazemos nesta casa! Portanto, a regra invocada pela CORSAN (inciso III do art. 250 da Lei 6.015/73) e que prevê a possibilidade de cancelamento do registro a pedido do interessado, não é absoluta, sob pena de, a seu bel prazer, o empresário poder registrar e cancelar seus atos conforme o interesse que melhor lhe convier em determinado momento. O próprio texto da lei refere a instrução do requerimento com documentação hábil, remetendo ao entendimento de que o pedido de cancelamento deve ser jus>ficado e, portanto, sujeito à valoração dos julgadores: “Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: III – A requerimento do interessado, instruído com documento hábil”.Cada caso é único, e deve ser rigorosamente analisado a luz das suas especificidades de forma que a decisão a ser tomada nesta Medida Administrativa pode ser diversa de outros casos análogos, em que se enfrente situações diversas.Na minha opinião, além de avaliar a natureza e a espécie do erro invocado pelo requerente em seu favor, incumbe também a este Colégio de Vogais fazer o juízo de valor sobre eventual prejuízo a terceiros em consequência do cancelamento do registro de ato societário. É inequívoco que houve erro: no documento encaminhada ao sítio da CVM na internet, a ata relatava a renúncia de Samanta e a eleição de Bruno; na ata protocolada e registrada na Jucis/RS, constou apenas a eleição de Bruno; além disso, há dois registros da mesma RCA de 01/10/24, com teores, numeração e datas diferentes. É defeso a esta repartição conviver com o erro; o erro deve ser sanado, Nada obstante, o erro produz efeitos às partes e a terceiros. Este voto irá se direcionar para avaliar os efeitos que o erro produz perante terceiros. Compulsando a diferença de teor entre os dois documentos registrados, tenho que não se vislumbra prejuízo a terceiros. Ora, a mera eleição de Bruno para o cargo de Diretor de



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Relações com o Mercado pressupõe a automática destituição da ocupante anterior (Samanta), eis que tampouco o Estatuto Social da CORSAN, e até mesmo a legislação societária, não possuem previsão de um mesmo cargo de direção, com atribuições específicas, seja exercido ou ocupado por duas pessoas diferentes. A lei/estatuto preveem até a existência do suplente, que assume na impossibilidade temporária ou permanente do titular eleito. Assim, ao eleger Bruno, Samanta estava automaticamente destituída, ainda que não constasse sua renúncia. A forma da destituição de Samanta – renúncia ou demissão – é uma questão interna, privada da CORSAN e de sua diretora, e que não produz quaisquer efeitos perante terceiros. Assim como a juntada a determinado processo da procuração de um novo advogado provoca a destituição automática do curador anterior, a eleição de Bruno para o cargo de Diretor de Relações com o Mercado determinou a automática, intrínseca e explícita destituição de Samanta. O certo é que, a partir do registro da Ata da RCA de 01/10/24, os terceiros interessados só puderam interagir com o Bruno, único Diretor de Relações com o Mercado com as prerrogativas estatutárias, regulamentares e legais pertinentes a este cargo na CORSAN. Não viram os terceiros qualquer prejuízo relacionado ao erro constatado. Da mesma forma, também não pode persistir dois registros em relação ao mesmo ato, com teores diferentes. Não havendo, como verificado acima, Prejuízo a terceiros, é imperioso que se cancele um dos registros, conforme requerido. Antes todo o exposto, especialmente em que: a) O expediente em julgamento é bem instruído com toda a documentação necessária para a sua análise e deslinde; b) Não se trata de hipótese de rerratificação; c) Os fatos são contemporâneos, e não há que se falar em prescrição ou decadência; d) As instâncias desta Jucis se manifestaram pela continuidade do processamento desta medida administrativa ou pelo seu ferimento; e) O requerimento da CORSAN, assim como os documentos acostados, comprova a existência de erro; f) Não vislumbrei qualquer sinalização de dolo ou má fé; g) Não vislumbrei qualquer prejuízo a terceiros Voto pelo cancelamento do registro nº 10642001, de 21/10/2024. Eduardo Cozza Magrisso Vogal Presidente da 5ª Turma da Jucis/RS – Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência o vogal Arno Osdenberg saudou a todos e deu início ao ser relatório: Relato Ref.: Medida Administrativa de cancelamento a pedido do Usuário EMPRESA: MORSE SOLUTIONS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA NIRE: 43.210.091.237 CNPJ : 51.543.481/0001-12 Protocolo 24/000.292-0 1. Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa MORSE SOLUTIONS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, nº. 10.203.704, de 28/01/2024. Postulam a retirada do imóvel do capital social em referida alteração contratual, tendo em vista as altas custas para transferência e a não perfectibilização da integralização do mesmo no patrimônio da empresa. 2. A parte requerente juntou como provas: • Contrato Social da MORSE SOLUTIONS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; • Comunicação com a Prefeitura de Pelotas questionando os custos com ITBI; • Guia de Recolhimento de ITBI n 11686039; • E-mail - Solicitação de Cancelamento da Guia de Recolhimento de ITBI ao Tabelionato; • E-mail – Resposta do Tabelionato com cancelamento da Guia de Recolhimento de ITBI; • Comprovante de Cancelamento de Guia de Recolhimento de ITBI encaminhado pelo Tabelionato; • Matrícula Atualizada do Imóvel no 9.096, sem realizar a incorporação do Imóvel à MORSE SOLUTIONS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; 3. Os argumentos da parte requerente foram analisados e, apesar do exposto, não merecem prosperar. 4. Inicialmente destaco que a manifestação da Diretoria de Registro



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

nas solicitações de cancelamento administrativo por requerimento do usuário consiste apenas num juízo preliminar de admissibilidade das solicitações, não consistindo em valoração do pedido ora formulado, consoante artigo 3º da Instrução de serviço 1 de 2022: 1 Art. 3º Recebida a solicitação, a Divisão de Recursos iniciará procedimento administrativo e encaminhará para a Diretoria de Registro, que deverá opinar pelo prosseguimento ou arquivamento do procedimento, justificando sua decisão. 5. Nesta linha, a manifestação pelo prosseguimento não significa acolhimento do pedido da parte requerente, mas sim da existência de indícios de possíveis irregularidades insanáveis no ato registrado nesta JucisRS. Em contrapartida, o arquivamento significa apenas que não se vislumbra flagrante irregularidade. 6. Cumpre, ainda, destacar que a análise do presente requerimento se limita aos documentos apresentados no momento do registro do arquivamento. Questões externas não serão sopesadas pela Diretoria de Registro na análise sobre o prosseguimento do expediente administrativo. 7. Passa-se à fundamentação. 8. Preambularmente, analisando o inteiro teor dos arquivamentos sob o nº 10.203.704, de 28/01/2024 constata-se que este observou todos os requisitos legais previstos e está devidamente regular. 9. As razões apresentadas não indicam irregularidades legais que ensejariam o cancelamento do arquivamento citado. 10. Infere-se que a questão emergente do presente expediente, com base na documentação apresentada, diz respeito ao procedimento a ser adotado diante da não integralização de capital social pela incorporação de bem imóvel, tendo em vista que não foram concluídos os trâmites legais perante o registro de imóveis. 11. Categoricamente, o cancelamento do registro não é solução adequada. 12. Na situação em tela, tem-se, em verdade, a remissão dos sócios quanto à sua obrigação de integralizar o capital, no tocante aos bens imóveis indicados na alteração contratual. 13. O procedimento decorrente da remissão é matéria prevista na legislação civil, o qual deve ser respeitado e observado pelas partes. 14. Sobre o assunto, assim dispõe o CC/2022 em seus artigos 1.058 e 1.004: 2 Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas. Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031. 15. A Instrução Normativa 81 do DREI, em seu anexo IV (Manual de sociedade limitada) regulamenta no seguinte sentido: 7.3. SÓCIO REMISSO Verificada a mora pela não realização, na forma e no prazo, da integralização da quota pelo sócio remisso, os demais sócios poderão preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado. Em ambos os casos, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota (parágrafo único do art. 1.004, c/c parágrafo único do art. 1.031 do Código Civil). Poderão também os sócios, excluindo o titular, tomar a quota para si ou transferi-la a terceiros (art. 1.058 do Código Civil). Serão arquivados, concomitantemente e em processos separados, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada. 16. A doutrina ao



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

tratar da remissão do sócio nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos, assim dispõe: Por fim, o regramento da sociedade limitada também se preocupou em disciplinar especificamente a situação do sócio remisso, que é o sócio que está em mora quanto à integralização de suas quotas, nos termos do art. 1.004 do Código Civil. De acordo com o art. 1.058 do Código, “não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem 3 prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas”. Vê-se, pois, que além da possibilidade de requerer indenização pelo dano emergente da mora ou de reduzir a quota ao montante já integralizado (art. 1004, parágrafo único, do Código Civil), os demais sócios podem excluir o sócio remisso, devolvendo o montante que ele eventualmente já tenha contribuído para o capital social, já deduzido do que ele eventualmente deva à sociedade. Entende-se que o quórum exigido para a exclusão do sócio remisso, bem como para a redução do valor de sua quota ao montante já integralizado, é de maioria absoluta (Enunciado 216 das Jornadas de Direito Civil do CJF). Ao sócio que está em mora quanto à integralização de suas quotas, nos termos do art. 1.004, dá-se o nome de remisso, podendo os demais sócios, conforme previsto na regra em comento, cobrar dele uma indenização por eventuais prejuízos que sua mora tenha causado à sociedade. Mas essa não é a única medida que os demais sócios podem tomar contra o remisso. Nos termos do parágrafo único do art. 1.004, “verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1.º do art. 1.031”. Assim, o sócio remisso pode ter sua participação na sociedade reduzida ao número de quotas que ele efetivamente já integralizou, ou ainda ser excluído da sociedade, por deliberação da maioria restante (ou seja, a exclusão é extrajudicial, sem necessidade de recurso ao Judiciário). Sobre a exclusão do sócio remisso, o Enunciado 62 das Jornadas de Direito Civil do CJF diz que “com a exclusão do sócio remisso, a forma de reembolso das suas quotas, em regra, deve-se dar com base em balanço especial, realizado na data da exclusão”. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos*. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2016. 17. A solução a ser adotada para o caso em tela deverá ser escolhida pelos sócios entre as hipóteses elencadas nos artigos 1.058 e 1.004 do Código Civil de 2002 com o devido arquivamento de ato subsequente esclarecendo o ocorrido. 4 18. Elucido, ainda, que os atos registrados produziram efeitos perante terceiros, em especial quanto ao capital social. A diferença decorrente do aumento deliberado é garantia para credores e não pode ser suprimida. 19. Da mesma forma, sobre esse valor, consoante leciona o art. 1.052 do CC/2002, todos os sócios respondem solidariamente pela sua integralização a fim de resguardar os direitos creditórios de terceiros. Veja-se: Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei no 13.874, de 2019) § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. 20. Destaco, por fim, que o ato apresentado consiste em ato jurídico perfeito, conforme leciona o Código Civil e melhor doutrina, o qual é devidamente conceituado como: Ato jurídico perfeito: é a manifestação de



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6o, §1o, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consuma de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Ed. Método). 21. Cumpre destacar que o Registro Público de Empresas Mercantis, serviço prestado pelas Juntas Comerciais tem como finalidade dar garantia e segurança aos atos jurídicos submetidos a registro conforme o art. 1o, I da Lei 8934/1994, veja-se: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; 5 22. A Junta Comercial deve zelar pela preservação dos atos apresentados pelos particulares e somente em hipóteses excepcionais, quando da existência de ilegalidades insanáveis, por exemplo, cancelará ato devidamente registro que já produziu os seus efeitos. 23. O que não é o caso do presente expediente. 24. Por tais motivos, entendo que o ato deve ser mantido. 25. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento dos atos n. 10.203.704, de 08/10/2024 e a consequente manutenção no prontuário da empresa. 26. Encaminhe-se para parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS nos termos o art. 4º da Instrução de serviço 001/2022. Porto Alegre, 8 de outubro de 2024. Cezar Roberto Perassoli Cardoso Diretor de Registro Empresarial JucisRS Em 08 de Outubro de 2024, a Divisão de recursos por intermédio de Tamires Castro Silva, encaminha à Assessora Jurídica/JucisRS, Ilustríssima Senhora Inês Antunes Dilélio, para análise e parecer sobre os fatos apresentados. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS Senhora Presidente: Tratam os autos de medida administrativa iniciada por intermédio de pedido da parte para fins de cancelamento do ato arquivado sob o número 10203704, de 28/01/2024. Em suas razões, a parte alega que 6 "... a razão para solicitação de retirada do imóvel matriculado sob o no 9.096 no CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS, da primeira alteração contratual decorre das custas de ITBI impostas pelo município de Pelotas para incorporação do referido Imóvel. Como a Primeira Alteração de Contrato Social, registrada na JUCISRS, visava a incorporação específica deste imóvel, solicitamos a reversão da Primeira Alteração Contratual, retornando ao contrato original, retirando o referido Imóvel. Em anexo a esta petição, encontram-se os seguintes documentos: 1. Contrato Social da MORSESOLUTIONS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; 2. Comunicação com a Prefeitura de Pelotas questionando os custos com ITBI; 3. Guia de Recolhimento de ITBI n 11686039; 4. E-mail - Solicitação de Cancelamento da Guia de Recolhimento de ITBI ao Tabelionato; 5. E-mail – Resposta do Tabelionato com cancelamento da Guia de Recolhimento de ITBI; 6. Comprovante de Cancelamento de Guia de Recolhimento de ITBI encaminhado pelo Tabelionato; 7. Matrícula Atualizada do Imóvel no 9.096, sem realizar a incorporação do Imóvel à MORSE SOLUTIONS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA O presente expediente foi encaminhado à Diretoria de Registro desta casa que, além de outros argumentos, esclarece que as razões apresentadas não indicam irregularidades legais que ensejariam o cancelamento do arquivamento citado. [...] Na situação em tela, tem-se, em



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

verdade, a remissão dos sócios quanto à sua obrigação de integralizar o capital, no tocante aos bens imóveis indicados na alteração contratual. O procedimento decorrente da remissão é matéria prevista na legislação civil, o qual deve ser respeitado e observado pelas partes. [...] A solução a ser adotada para o caso em tela deverá ser escolhida pelos sócios entre as hipóteses elencadas nos artigos 1.058 e 1.004 do Código Civil de 2022 com o devido arquivamento de ato subsequente esclarecendo o ocorrido. Elucido, ainda, que os atos registrados produziram efeitos perante terceiros, em especial quanto ao capital social. A diferença decorrente do aumento deliberado é garantia para credores e não pode ser suprimida. [...] A Junta Comercial deve zelar pela preservação dos atos apresentados pelos particulares e somente em hipóteses excepcionais, quando da existência de 7 ilegalidades insanáveis, por exemplo, cancelará ato devidamente registro que já produziu os seus efeitos. O que não é o caso do presente expediente. Por tais motivos, entendo que o ato deve ser mantido. Em sede de conclusão, nos termos do artigo 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do ato nº 10.203.704, de 08/10/2024 e a consequente manutenção no prontuário da empresa. Para fins de corroborar sua manifestação, colaciona legislação pertinente e doutrina. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o ato trazido ao conhecimento deste órgão de registro não carece de irregularidades que motivem seu desarquivamento. Conforme se observa na manifestação do Douto Diretor de Registro desta Casa, o que se apresenta no caso em liça é a figura do sócio remisso. Nas palavras de Marlon Tomazette Em decorrência da condição de sócio, surgem deveres consistentes patrimonialmente na obrigação de “velar nos interesses da sociedade, prestando a esta a sua cooperação e jamais preferindo o interesse individual ao social com prejuízo da sociedade” (dever de lealdade), e na obrigação de contribuir para o capital social. Tais deveres são os mesmos existentes para as sociedades em geral, assumindo um contorno especial o descumprimento da obrigação de contribuir para o capital social. Vencida a obrigação de contribuir para o capital social, deve a sociedade notificar o sócio, para que em 30 dias cumpra sua obrigação (art. 1.004). A mora nesse caso não decorre do simples vencimento da obrigação; é necessária a interpelação, como no direito português. Passado tal prazo sem o cumprimento da obrigação, o sócio está em mora e pode ser considerado um sócio remisso, restando à sociedade diversos caminhos a serem seguidos. 8 Os caminhos mencionados pelo autor supra foram referidos pelo Diretor de Registro desta casa de forma exaustiva, não cabendo repetições desnecessárias. TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria e direito societário – volume 1. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 413 414 Manifesto-me, portanto, pelo indeferimento da medida administrativa, para fins de manter o arquivamento do ato arquivado sob nº 10.203.704 de 28/01/2024, no prontuário da sociedade, devendo as partes interessadas adotarem a solução que escolherem entre as legalmente permitidas, conforme excerto abaixo extraído da manifestação do Diretor de Registro. A Solução a ser adotada para o caso em tela deverá ser escolhida pelos sócios entre as hipóteses elencadas nos artigos 1.058 e 1.004 do Código Civil de 2022 com o devido arquivamento de ato subsequente esclarecendo o ocorrido, podendo ainda, se acordarem, proceder nova integralização. É como me manifesto. No entanto à consideração superior. Porto alegre, 10 de novembro de 2024 Inês Antunes Dilélio Assessora Superior Jurídico-Administrativa da JUCISRS. OAB/RS 52.391 É



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

RELATÓRIO DO VOGAL : Como vogal relator, após exame e análise dos documentos, acompanho , a Assessoria Jurídica desta JUCISRS, pelo indeferimento da medida Administrativa de cancelamento do ato arquivado sob nº 10.203.704 de 28/01/2024. Sendo o que tinha a relatar, encerro colocando a apreciação dos colegas vogais Arno Martins Osdeberg - Vogal da 3ª turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
**Lauren Momback Mazzardo**  
Presidente